



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 10880.017518/99-72  
**Recurso nº** : 132.585  
**Acórdão nº** : 302-37.299  
**Sessão de** : 27 de janeiro de 2006  
**Recorrente** : ACR INFORMÁTICA LTDA.- ME  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE / SIMPLES - EXCLUSÃO**  
É vedada a opção ao SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços de treinamento e consultoria em informática, por equiparar-se àquela exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida, em conformidade com o inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinto Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 157.863, de 09/01/99, emitido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, sob o fundamento de que sua atividade econômica não permite a opção pelo referido sistema tributário, de acordo com o art 9º da Lei 9.317/96, inciso XIII.

Inconformada com a situação, a empresa apresentou em 22/02/99, Solicitação de Revisão da Exclusão à opção pelo SIMPLES – SRS (fls.07) junto à Delegacia da Receita Federal emitente, que em 30/03/99, se manifestou pela improcedência do pleito, alegando que as atividades assemelhadas a consultoria e/ou desenvolvimento em informática estão incluídas nas condições impeditivas de opção pelo Simples.

Em 11/06/1999, protocolou Manifestação de Inconformidade (fls. 01 a 06) diante da negativa à sua solicitação de revisão alegando, em síntese, que a recorrente não é uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão de consultor ou professor e sim uma sociedade entre empresários que contrata profissionais para prestar serviços para ela. Compara com uma empresa construtora que contrata profissionais para exercerem a atividade de construção, independente de seus sócios serem ou não profissionais de construção, onde o máximo que se deve exigir é que a responsabilidade técnica seja de pessoa habilitada. Acrescenta que há diferencial entre sociedades constituídas para prestação de serviços que, com fins lucrativos, contrata profissionais habilitados e sociedades constituídas por profissionais de consultoria, que são formadas única e exclusivamente por esses profissionais.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através da Decisão DRJ/SPO nº 4.402, de 27/11/03 (fls. 69 a 75), assim ementada:

### “SIMPLES

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A prestação de serviços de treinamento na área de informática, serviços de implantação, desenvolvimento, acompanhamento e assessoria em informática, assim como assistência técnica, em hardware, são atividades que se encontram expressamente consignados na legislação como sendo impeditivas à opção pelo regime simplificado.”

Processo nº : 10880.017518/99-72  
Acórdão nº : 302-37.299

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações (fls. 77 a 93).

É o relatório.

Processo nº : 10880.017518/99-72  
Acórdão nº : 302-37.299

## VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Amando, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e merece ser admitido.

Trata o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento legal no art 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19/01/99, que estabelece:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:  
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"*

Analisando o processo em epígrafe, constata-se a infração do inciso XIII, do artigo 9º da supracitada Lei, visto que a atividade da empresa é de consultoria e treinamento em informática impossibilitando, de acordo com a legislação vigente, sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

No que se refere à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, posiciono-me de acordo com os fundamentos acima apresentados e também nas decisões proferidas sobre o mesmo assunto por este Conselho, onde a matéria já foi amplamente discutida, motivo pelo qual NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2006

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES AMANDO - Relatora

Processo nº : 13131.000074/2002-72  
Acórdão nº : 302-37.269

Em assim sendo, teríamos:

| Tributo ou Contribuição | Data de Pagamento<br>(termo ad quem) | Decadência<br>(termo a quo) |
|-------------------------|--------------------------------------|-----------------------------|
| IRPJ (2089)             | 28/02/97                             | 28/02/2002                  |
| PIS (8109)              | 14/02/97                             | 14/02/2002                  |
| COFINS (2172)           | 07/02/97                             | 07/02/2002                  |
| Contr. soc. (2372)      | 28/02/97                             | 28/02/2002                  |

Ocorre que, na hipótese dos autos, o pedido de compensação somente foi protocolizado em 19/07/2002, mais de cinco anos após o pagamento dos créditos tributários de que se trata.

As matérias referentes à prescrição e a decadência, em nosso ordenamento jurídico, foram tratadas pelo art. 146 da Constituição Federal/88 que assim coloca, "*in verbis*":

*"Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*I – (omissis);*

.....

*III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) (omissis);*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

*c) (omissis)."*

Neste diapasão, é o Código Tributário Nacional que, com o *status* de lei complementar, trata das matérias relativas à prescrição e à decadência tributárias.

Buscando amparo naquele Código, no que se refere à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, e considerando o objeto destes autos, nos defrontamos com os arts. 168 e 165, inciso I, que estabelecem as normas a serem obedecidas quanto à questão da decadência do direito de pleitear repetição do indébito. No caso, dispõem aqueles artigos que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Dispõe o art. 168 do CTN, *in verbis*:

*ELCH*